



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16.08.10.

[Assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.151
(16.08.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1146-67/2010.**

Recorrente : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogado : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES / LUIS
GUILHERME DE MELO LOPES / DANIEL FELIPE
BRABO MAGALHÃES
Recorridos : GAZETA DE ALAGOAS
Advogados : CLÁUDIO VIEIRA

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO
DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO.
ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO
ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos demonstram que houve divulgação de pesquisa de opinião sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral, o que enseja a aplicação da sanção legalmente prevista.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e por maioria **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

[Assinatura]

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

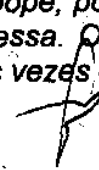
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pela Gazeta de Alagoas contra decisão definitiva (fls. 38/41) que julgou procedente a representação promovida pela Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Ronaldo Lessa, condenando a recorrente em multa no valor de R\$53.205,00.
2. A decisão definitiva considerou existir irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral na coluna intitulada "José Elias" no jornal "Gazeta de Alagoas" do dia 23 de julho deste ano, por não ter havido registro prévio na justiça eleitoral.
3. A recorrente afirma que não houve infração à lei eleitoral, aduzindo que a matéria tem natureza puramente jornalística. Asseverou que não houve divulgação de pesquisa, mas mera menção à situação dos candidatos ao pleito e que por esta razão não merecia a aplicação de sanção.
4. Os recorridos reiteraram os argumentos ventilados na inicial, afirmando que houve divulgação de pesquisa eleitoral não registrada previamente. Pugnaram pela manutenção da condenação.
5. **É o relatório, passo a decidir.**

MÉRITO

6. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 38/41.
7. O cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos repousa na análise da existência ou não de irregularidade na matéria jornalística em exame.
8. Dispõe o artigo 33 da Lei 9.504/97 que é exigido o registro de cada pesquisa de opinião pública, relativa às eleições ou aos candidatos, às entidades e empresas que as realizarem, no prazo de cinco dias antes de sua divulgação.
9. No caso em tela, verifico que, de fato, houve a divulgação de pesquisa sem prévio registro.
10. O colunista afirmou em seu texto que *"A última consulta do Ibope, por exemplo, coloca o governador lá embaixo, embora na frente de Lessa. Os dois dividem o segundo lugar, com o ex-governador – na maioria das vezes –*



aparecendo lá em cima. Collor folgado, sem ser incomodado, bem distante, disparou na corrida e, pelos números, será difícil ser ultrapassado”.

11. Não foi trazida aos autos qualquer prova de que a mencionada pesquisa realmente existiu e que fora registrada previamente.

12. Com efeito, a conduta da representada violou a legislação eleitoral, bem como que desatendeu aos preceitos insertos no art. 10, da Resolução TSE nº. 23.190/09.

13. Acerca do tema, decidiu o TSE:

“(…)

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº. 9.504/97 não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.” (RESPe nº. 19.872-AC, DJ de 20.09.2002, rel. Min. Fernando Neyes);

“(…)

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.” (AgRgRp nº 372-DF, pub. Em sessão de 25.06.2002, rel. Min. José Geraldo Grossi).

RECURSO ESPECIAL. PESQUISA DE OPINIÃO NÃO REGISTRADA PERANTE JUSTIÇA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO POR EMPRESA JORNALÍSTICA. MULTA. INCIDÊNCIA (LEI 9.504/97, ART. 33, § 3º).

1. A empresa jornalística que divulga pesquisa de opinião, supostamente realizada por leitor, sem efetuar seu prévio registro na Justiça Eleitoral, está sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Recurso não conhecido. (RESPe nº. 19265-AC, Min. Rel. José Paulo Sepúlveda Pertence, julgado em 09.10.2001).

14. O art. 17 da resolução nº 23.190 do TSE prevê que a divulgação de pesquisa sem prévio registro perante a justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

15. Considerando as circunstâncias que envolvem a presente representação, bem como o fato de ser esta a primeira representação promovida em face deste periódico em razão de divulgação de pesquisa irregular, entendo que a condenação deva ser imposta no mínimo legal.

16. Por derradeiro, vale registrar que o Ministério Público pugnou pela procedência da representação.

17. Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem à manutenção da decisão monocrática *in totum*, e a rejeição dos presentes recursos.

18. CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Em Maceló, 16 de agosto de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 751, de 16/08/2010, foi conferido e publicado na 71ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rebeca, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1146-87.2010.6.02.0000 **Prot. 10.783/2010**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/08/2010 (SESSÃO Nº 71/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GAZETA DE ALAGOAS, pertencente ao grupo das Organizações ARNON DE MELLO, por intermédio de seu representante legal.

ADVOGADA : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira

ADVOGADO : Vanessa Roda Pavan

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B) representada pelo Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas.

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador do Estado pela Coligação Frente Popular por Alagoas.

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.151, de 16.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários